



Acórdão n.º 23 - 2017/2018

N.º Processo: 23/PA/2017-2018

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Portugal 1.ª Divisão Femininos

Jornada: 5.ª

Data: 18 de Novembro de 2017 - Hora: 20:00 - Local: LOUSADA

Clubes:

- **Visitado:** Lousada Século XXI (LSXXI)
- **Visitante:** S.S. Câmara Municipal de Paredes (SSCMP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Luís Santos e Soraia Crespo, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Não foi efetuado o protocolo de speaker ao jogo. A aparelhagem estava montada, mas ninguém apareceu (Da equipa da casa) para o fazer.

Aos 5'37 do 2.º período o treinador da equipa do Lousada foi advertido com cartão amarelo por protestos com a equipa de arbitragem. O treinador saiu da sua zona de 5 metros e veio até junto do árbitro com os braços no ar em protesto.





No final da partida, foi identificada uma adepta da equipa do Lousada, que desceu da 5.^a fila da bancada até junto da grade a dizer "Estás contente Oh ENORME! Decidiste o jogo". Esta adepta foi identificada junto da mesa pela própria filha "Tânia Magalhães, n.º 9 da equipa do Lousada. No momento em que os árbitros estavam a preparar o relatório do jogo, o treinador Pedro Mota, quando se apercebeu do conteúdo do mesmo e da referência à adepta do Lousada, começou a discutir com os árbitros. Foi-lhe pedido para que saísse e deixasse os árbitros concluir o seu trabalho. O mesmo não acatou e levou ordem de expulsão.

Foi ainda identificado pela equipa de arbitragem o jogador do Paredes, Armando Rodrigues, que no decorrer da partida e no final do jogo desceu por diversas vezes da 4.^a fila da bancada até à grade a protestar e a bracejar com os árbitros. Não foi possível à arbitragem perceber o conteúdo dos protestos.

O treinador Pedro Mota informou no final da partida que iria apresentar protesto ao jogo. Não foi entregue nenhum documento/ intenção protesto."

c) Lista de participantes e listagem de acreditação de polo-aquático época 2017/18, ambos da equipa do Lousada, e ficha de identificação do delegado de campo.

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O relatório dos árbitros refere que não foi efectuado o protocolo de speaker, para se proceder à apresentação das equipas, não obstante a aparelhagem se encontrar instalada para o efeito.

3.1 No presente jogo imputa-se sobre a equipa visitada a responsabilidade pela apresentação de speaker, nos termos do disposto no artigo 35.º n.º 1 do Regulamento Provas Nacionais de Pólo-Aquático.

3.2 A falta de apresentação de speaker constitui uma infracção disciplinar e faz incorrer o clube visitado na pena de multa de valor a fixar entre 50,00 e 250,00 Euros (Artigo 35.º n.º 3 do RPNPA).





3.3 A equipa do Lousada Século XXI não justificou a falta de speaker, necessário para se realizar a apresentação das equipas, pelo que o Conselho de Disciplina decide condenar o LSXXI na pena de multa que fixa em €50,00.

4. O relatório dos árbitros refere que o treinador da equipa do Lousada foi advertido com cartão amarelo por protestos para com a equipa de arbitragem, sendo que saiu da sua zona de 5 metros e foi junto do árbitro com os braços no ar em protesto. Refira-se que o mesmo treinador, Pedro Mota, no final do jogo, **"começou a discutir com os árbitros. Foi-lhe pedido para que saísse e deixasse os árbitros concluir o seu trabalho. O mesmo não acatou e levou ordem de expulsão."**

4.1 Ora, uma vez que, no que concerne à conduta do treinador Pedro Mota no final do jogo, a equipa de arbitragem lhe deu ordem de expulsão do local, sem que lhe tenha sido exibido o cartão vermelho, colocando, assim, um ponto final naquela situação relatada, o Conselho de Disciplina centra a sua análise no comportamento do mesmo agente desportivo que aos 5 minutos e 37 segundos do 2.º período **"saiu da sua zona de 5 metros e foi junto do árbitro com os braços no ar em protesto"** tendo sido advertido com o cartão amarelo.

4.2 Tal como se encontra exarado o relatório dos árbitros, o Conselho de Disciplina entende, como aliás já decidiu em diversas ocasiões, que o insurgimento gestual de qualquer agente desportivo perante uma qualquer ocorrência do jogo, no calor da competição desportiva, pode, na maior parte das situações, constituir, apenas, um mero "desabafo", uma manifestação de desacordo em virtude de uma qualquer ocorrência durante o jogo ou mesmo constituir uma reacção perante uma decisão da equipa de arbitragem sem o propósito (ou sequer a virtualidade) de ofender os membros da equipa de arbitragem ou contestar as suas decisões.

4.3 Contudo, o artigo 53.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que **"A amostragem de um cartão amarelo a um treinador, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, dará lugar ao averbamento dessa amostragem no registo biográfico do treinador."**

4.4 Termos em que o Conselho de Disciplina decide mandar averbar no registo biográfico do treinador do Lousada, Pedro Mota, a amostragem do referido cartão amarelo.





5. O relatório dos árbitros relata, também, que **"No final da partida, foi identificada uma adepta da equipa do Lousada, que desceu da 5.ª fila da bancada até junto da grade a dizer "Estás contente Oh ENORME! Decidiste o jogo". Esta adepta foi identificada junto da mesa pela própria filha "Tânia Magalhães, n.º 9 da equipa do Lousada."**

5.1 Do relatório dos árbitros não subsistem dúvidas quanto à identificação da adepta, que no final da partida se dirigiu ao árbitro dizendo **"Estás contente Oh ENORME! Decidiste o jogo"**, como adepta da equipa visitada.

5.2 Ora, o artigo 64.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que **"O clube cujos elementos do público seu adepto, devidamente identificados, incorram em comportamentos ética e desportivamente incorrectos (...) é punido com a pena de multa de 50,00 euros a 500,00 euros."**

5.3 O comportamento da adepta em causa, que desceu da 5.ª fila da bancada para expressamente dirigir tais palavras ao árbitro, configura um comportamento desportivamente incorrecto de um elemento do público, adepto da equipa visitada, impertinente e de afronta à actuação do árbitro visado, no sentido de que o mesmo influenciou intencionalmente o resultado final do encontro e que, em virtude de tal conduta, teria ficado contente, impõe que o Conselho de Disciplina sancione a equipa do Lousada condenando-a na pena, especialmente atenuada atentas as circunstâncias, de multa de € 25,00.

6. O relatório dos árbitros relata, ainda, que **"Foi (...) identificado pela equipa de arbitragem o jogador do Paredes, Armando Rodrigues, que no decorrer da partida e no final do jogo desceu por diversas vezes da 4.ª fila da bancada até à grade a protestar e a bracejar com os árbitros. Não foi possível à arbitragem perceber o conteúdo dos protestos."**

6.1 Do relatório dos árbitros, também aqui, dúvidas não subsistem quanto à identificação do adepto, do Paredes, que no decorrer, e no final do jogo em análise, desceu da 4.ª fila da bancada para se dirigir aos árbitros protestando e esbracejando, sem que, no entanto, tenha sido possível aos árbitros entender o conteúdo de tais comportamentos.





6.2 Como atrás se disse, o artigo 64.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que "O clube cujos elementos do público seu adepto devidamente identificados, incorram em comportamentos ética e desportivamente incorrectos (...) é punido co a pena de multa de 50,00 euros a 500,00 euros."

6.3 O comportamento do adepto em causa, Armando Rodrigues, identificado como jogador da equipa visitante, que, por diversas vezes, desceu da 4.ª fila até à grade para protestar e esbracejar para com os árbitros, e independentemente de não ter sido perceptível para a equipa de arbitragem o conteúdo de tais protestos, configura um comportamento desportivamente incorrecto de um elemento do público, adepto, para mais jogador da equipa visitante, de pressão sobre os árbitros potencialmente condicionadora da actuação isenta dos mesmos na condução do jogo, pelo que o Conselho de Disciplina condena o Paredes na pena mínima de multa de €50,00.

7. Termos em que o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o Lousada Século XXI (LSXXI) na pena de multa de €50,00 por falta de apresentação das equipas através de speaker (Artigo 35.º n.º 3 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático).**
- **Mandar averbar no registo biográfico do treinador do Lousada Século XXI (LSXXI), PEDRO MOTA, a amostragem de cartão amarelo (Artigo 53.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar)**
- **Condenar o Lousada Século XXI (LSXXI) na pena, especialmente atenuada, de multa de € 25,00 por comportamento incorrecto de adepto devidamente identificado (Artigo 64.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar).**
- **Condenar o clube S.S. Câmara Municipal de Paredes (SSCMP) na pena de multa de € 50,00 por comportamento incorrecto de adepto devidamente identificado (Artigo 64.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar).**





Notifique os agentes, advertindo-os que o pagamento das penas de multa deverá ser realizado no prazo máximo de 20 dias contados da data em que o presente acórdão se torne definitivo (Artigo 22.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar).

Elaborado em 22 de Novembro de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

